

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PARECER N.º 635

*Senhores Deputados.*—Examinou a vossa comissão de administração pública, com a devida atenção, o projecto de lei n.º 535-B, e os documentos que o instruem, reconhecendo que êle se harmoniza com o artigo 47.º da lei eleitoral.

Indiscutível é a competência exclusiva do Poder Legislativo para alterar a circunscrição eleitoral do país, nos termos do artigo 48.º daquela lei, e está o projecto na orientação desta comissão de não dever restringir-se, mas sim ampliar-se, o número das assembleas eleitorais sempre que as circunstâncias o permitam, como melhor meio de tornar mais fácil o

acesso à urna e mais pronto o exercício do direito eleitoral.

Nestes termos, é a vossa comissão de parecer que merece a vossa aprovação o referido projecto, que tende a alterar a divisão eleitoral do concelho de Vila Nova de Gaia, simplesmente com a seguinte substituição do seu artigo 2.º, contendo apenas uma modificação de redacção:-

Artigo 2.º É transferido para a assemblea eleitoral primária de Olival, e dela fica fazendo parte, a freguesia de Seixezelo, ambas do mesmo concelho de Vila Nova de Gaia.

Sala das sessões da comissão de administração pública da Câmara dos Deputados, em 12 de Março de 1917.

*Lopes Cardoso.*  
*Carlos Olavo.*  
*Alfredo de Sousa.*  
*Godinho do Amaral.*  
*Abílio Marçal, relator.*

### Projecto de lei n.º 535-B

*Senhores Deputados.*—Um dos meios essenciais para se fazer interessar nas eleições o povo das aldeias consiste em lhe facilitar o acesso às urnas. Desde que se implantou o novo regime tem-se procurado, sucessiva e insistentemente, facilitar ao eleitorado o uso dos seus direitos políticos, e, neste salutar princípio, se baseia a disposição do Código Administrativo de 1913, autorizando a criação de

assembleas primárias autónomas, desde que contem mais de cento e cinquenta eleitores.

Sucedee, porém, que uma grande parte desse beneficio está ainda por conferir a povos que de direito já o conquistaram, e por isso nas últimas eleições se constatou nas freguesias de que vamos occupar-nos uma grande abstenção de eleitores que, uns pelo desgosto de terem de ir

votar noutra freguesia e outros por como-  
dismo, não se resolveram a ir votar nas  
assembleas constituídas noutras freguesias  
e a grandes distâncias.

O projecto de lei que vamos apresentar  
não visa a servir interesses de qualquer  
facção política; outro é o deveras mora-  
lizador, e seu intuito tornar cada vez  
mais amplo e concorrido o exercício do  
voto, evitando-se que as longas caminha-  
das sejam o principal obstáculo a uma  
grande concorrência às urnas.

Cada uma das freguesias, constantes do  
artigo 1.º do projecto, tem número bas-  
tante de eleitores para constituir uma  
assemblea primária; conveniente nos pa-  
rece, pois, facilitar aos eleitores o uso do  
voto. Aos eleitores de Seixezelo mais  
conviará, pela distância, votar na fregue-  
sia de Olival; visto esta lhes ficar perto e

Sala das Sessões, 11 de Dezembro de 1916.

ter um reduzido número de eleitores, o  
que não sucede com a de Grijó.

Por tudo isto, justificado nos parece o  
projecto que temos a subida honra de  
submeter à vossa aprovação.

Artigo 1.º É criada uma assemblea elei-  
toral primária em cada uma das fregue-  
sias de Canidelo, S. Félix da Marinha,  
Valadares e Vilar de Andorinho, do conce-  
lho de Vila Nova de Gaia, constituídas  
pelos eleitores de cada uma das referidas  
freguesias.

Art. 2.º Os eleitores da freguesia de  
Seixezelo passam a votar na assemblea de  
Olival, ambas do concelho de Vila Nova  
de Gaia.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em  
contrário.

Os Deputados,

*Bernardo de Almeida Lucas;*

*Domingos da Cruz;*

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR